



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000643-39.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32754

APELAÇÃO Nº: 1000643-39.2022.8.26.0011

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APELADA: ALLIANZ SEGUROS S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUIZ: DIEGO FERREIRA MENDES

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO PATRIMONIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora apelada que pagou indenização a seu segurado para ressarcimento de danos em equipamentos, causados por supostas panes elétricas em rede de fornecimento da concessionária apelante. Pretensão ao ressarcimento. Pedido procedente no primeiro grau. Inconformismo da concessionária. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Inocorrência. **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Os documentos denotam a existência do contrato de seguro com a comprovação do pagamento do sinistro. Ademais, após receber o pedido inicial, com o início do ciclo citatório, o D. Juízo monocrático deferiu o processamento do feito, conduta esta, incompatível com a pretensa extinção. **INTERESSE DE AGIR.** Desnecessidade de se esgotar a via administrativa. A via cognitiva eleita pela parte apelada fora escorreita, havendo de se avaliar, meritoriamente, a razão dos argumentos carreados na peça exordial. Pagamento da indenização securitária, ademais, que fora devidamente comprovado. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não ocorrência. Há pertinência subjetiva para a manutenção das partes na demanda. Alegação de responsabilidade da concessionária pelos danos suportados. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DIALETICIDADE.** Inobservância. A padronizada fundamentação do apelo que reúne as contrariedades concernentes ao julgamento do mérito da demanda não é apta a conferir o indispensável respaldo à insurgência, uma vez que não dialoga com aquilo que restou decidido em primeira instância, completa dissociação que se

*equipara à ausência do requisito previsto no art. 1.016, inciso II, do Código de Processo Civil, atinente à necessária exposição do fato e do direito, evidenciando a existência de vício ensejador do não conhecimento do recurso. Isto porque as razões de decidir se escoram nas conclusões exaradas pelo expert do Juízo, em sentido favorável ao reconhecimento do direito de regresso da apelada; todavia, a indignada, quanto a isto, nenhuma linha dedicou. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, § 11, do CPC/15. **RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 474/478, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a ora recorrente a restituir à recorrida o total de R\$ 18.048,77, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação. A vencida foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e da verba honorária, arbitrada em 18% do valor da condenação.

Inconformada, a concessionária de energia elétrica apela para, preliminarmente, aduzir ausência de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, porque o julgamento prejudicou a prova oral que intencionava produzir. Alega inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir, porque a contraparte não deflagrou procedimento administrativo prévio. Na sequência, refere que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, porque não foi constatada irregularidade no fornecimento de energia para o segurado. Quanto ao mérito, assevera que é obrigação da apelada manter os aparelhos sinistrados durante o lapso do prazo prescricional para que a parte adversa possa periciá-los. Tendo sido inviabilizada a produção de prova pericial pela recorrida, que não exibiu os equipamentos avariados, deveria o D. Juízo *a quo* ter julgado os pedidos improcedentes. Os laudos apresentados são inconclusivos, construindo-se meras ordens de serviços ou orçamentos de assistências técnicas unilateralmente

confeccionados. Não há nexos de causalidade entre os danos e sua conduta. Não houve falha na prestação do serviço. Tece considerações sobre a Resolução Normativa nº 404/2010 da ANEEL. Eventuais descargas atmosféricas se caracterizam como fortuito externo. Busca a anulação ou a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 523/554.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada pela apelada, Allianz Seguros S/A, em face da apelante, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pleiteando, em síntese, o pagamento total de R\$ 18.048,77, sob o fundamento de ter arcado com os prejuízos materiais suportados por seu segurado, que teria sofrido danos em equipamentos em razão de oscilações de energia na rede de distribuição administrada pela recorrente.

Processado o feito, o pedido foi acolhido, dando azo à interposição do presente recurso.

Antes, cumpre examinar as objeções invocadas.

O interesse de agir está presente, uma vez que resta despiciendo o esgotamento da via administrativa e a prévia comprovação de solicitação frente à recorrente, haja vista não haver previsão legal neste sentido.

Saliente-se, por oportuno, que a inafastabilidade do controle jurisdicional é princípio alçado à Lei Maior (CF, art. 5º, XXV), sendo que a

necessidade de esgotamento de via administrativa é excepcional no ordenamento jurídico pátrio, restrito às hipóteses em que há prévia disposição legal, como, por exemplo, no caso do habeas data.

A preliminar de cerceamento de defesa igualmente não comporta acolhida.

Com efeito, sabe-se que o Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado por meio do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade ou não de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Isso porque, se o conjunto probatório carreado for suficiente para embasar a persuasão do magistrado, a produção de outras provas implicaria a prática de atos inúteis e meramente protelatórios. Destarte, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau formou sua convicção na prova até então produzida, desnecessária a realização de outras provas, até porque os substratos imprescindíveis ao desfecho são aferíveis de forma objetiva, confeccionados *extra* audiência, e já instruem (ou deveriam instruir) o processo.

Na sequência, deve igualmente ser afastada a tese de ilegitimidade passiva.

A apelada é a responsável pela distribuição de energia elétrica na localidade. Assim, diante dos fatos narrados na exordial é possível concluir pela pertinência de ser mantida no polo passivo da presente demanda, sobretudo no que toca aos danos suportados.

Outrossim, cabe considerar que, adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial. Assim, a legitimidade das partes deve ser analisada *in abstracto*. A constatação não deve se estender às provas documentais, uma vez que a

comprovação das alegações já diz respeito ao mérito.

De mais a mais, não merece guarida, ainda, a tese de inépcia da petição inicial, porque os documentos denotam a existência do contrato de seguro com a comprovação do pagamento da indenização. Ademais, após receber o pedido inicial, com o início do ciclo citatório, o D. Juízo monocrático deferiu o processamento do feito, conduta esta incompatível com a pretensa extinção.

Superadas as objeções ventiladas, entendo que a fração do recurso destinada a veiculação das alegações atinentes ao mérito do litígio não comporta conhecimento.

Atenção aos argumentos jurídicos nos quais a insurgente ancora sua indignação revela com nitidez que ignorou a regra da dialeticidade, porquanto é notória a dissociação com as razões de decidir.

Noutros dizeres, é avultante que a contrariedade expressada a fls. 493 e seguintes nem sequer supera juízo de prelibação, uma vez que ignorou deliberadamente a indispensável dialeticidade. Isto porque a insurgente se ateve a, basicamente, transportar para as razões recursais os argumentos expendidos na contestação (fls. 166/184), o que não cumpre com o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão.

Convém neste ponto sublinhar que, se, por um lado, a legislação processual acentuou o dever de motivação das decisões (v. art. 489, § 1º), não é menos verdade que, por outro, imprimiu o mesmo raciocínio às partes, valorizando o dever de participação delas, bem como a responsabilidade advinda dessa postura mais ativa. Afinal, somente quando há um cenário de efetivo diálogo entre partes e órgão julgador é que se atingirá o ideal cooperativo incorporado como norma fundamental do processo civil (v. art. 6º).

Em outras palavras, de nada adianta, sob a ótica da cooperação e da valorização do contraditório, que as partes exponham adequadamente suas

razões e o órgão julgador as ignore; em igual sentido, a provocação da tutela jurisdicional recursal não se justifica quando a própria parte não encontra motivos para afastar a decisão contra a qual se insurge.

Daí a importância do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, que se traduz pela vedação do recurso “no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. In *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.851).

In casu, a padronizada fundamentação do apelo não é apta a conferir o indispensável respaldo à insurgência, uma vez que não dialoga com aquilo que restou decidido em primeira instância, completa dissociação que se equipara à ausência do requisito previsto no art. 1.016, inciso II, do Código de Processo Civil, atinente à necessária exposição do fato e do direito, evidenciando a existência de vício ensejador do não conhecimento do recurso.

Com efeito, as razões de decidir do I. Sentenciante se escoram nas ponderações do *expert* do Juízo (fls. 397/455), que periciou o local dos danos, analisando minuciosamente as instalações elétricas do empreendimento e a rede elétrica do entorno (fls. 320), além de ter efetuado o exame do relatório da empresa de elevadores (fls. 45/46) e do laudo das instalações elétricas de fls. 47/124, confeccionado por engenheiro eletricitista após vistoria ocorrida em 04/08/2020, ou seja, 20 dias após o evento.

A conclusão técnica foi em sentido favorável ao reconhecimento do direito de regresso da apelada. Com efeito, conquanto os aparelhos danificados não tenham sido preservados, ao vistoriar o local, o profissional constatou a regularidade das instalações elétricas internas do imóvel segurado e, inclusive, que há ali sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

Asseverou, categoricamente, que os equipamentos sinistrados foram submetidos a sobretensões prolongadas, originárias da rede elétrica da ré (fls. 447), o que, dessarte, evidencia o nexo causal.

A indignada, todavia, nenhuma linha dedicou aos argumentos delineados pelo I. Magistrado a quo na formação de sua convicção, sendo, pois, patente a completa incoerência das razões do apelo com as razões de decidir. Tampouco contraditou as ponderações do perito. Ateve-se mesmo a simplesmente reproduzir os argumentos da contestação, não se mobilizando em refutar especificamente os motivos invocados na instância ordinária para o julgamento de procedência.

Portanto, não guardando a argumentação de mérito ventilada na peça recursal correlação com os fundamentos do r. pronunciamento objurgado, é evidente improdutividade da correspondente parcela do presente recurso, que, destarte, apenas se presta a prolongar desnecessariamente a entrega da tutela jurisdicional. As premissas evocadas pelo I. Juiz de primeiro grau de jurisdição em sua decisão não foram específica e fundamentadamente contraditadas pela apelante, fadando a fração final do recurso ao não conhecimento.

Por fim, o resultado deste julgamento torna necessária a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela vencida para 20%, percentual que engloba a remuneração do labor desempenhado nesta instância, preservada a base de cálculo definida no primeiro grau de jurisdição.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso **NA PARTE CONHECIDA**.

ROSANGELA TELLES

Relatora